



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10680.009868/00-54  
Recurso n° : 143.694  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : WALBER BRAGA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE – MG  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006  
Acórdão n° : 106-15.272

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. O fato de o contribuinte ter incluído sua esposa e cônjuge como dependente na declaração de ajuste anual, por opção própria, justifica o lançamento que constatou rendimentos recebidos pela citada dependente e não oferecidos à tributação, com fundamento no artigo 43, inciso I, do CTN, no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e no artigo 37, alínea “a”, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 25/96.


MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por WALBER BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

Recurso nº : 143.694  
Recorrente : WALBER BRAGA

## RELATÓRIO

Em face de Walber Braga foi lavrado o auto de infração de fls. 05-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 3.175,65, acrescido de multa de ofício de 75%, de juros de mora calculados até 07/2000 e de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos na importância de R\$ 165,74, totalizando um crédito tributário de R\$ 7.292,84.

O lançamento decorre da omissão de rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício recebidos por Maria Thereza de Paula Braga, esposa e dependente do contribuinte, no valor de R\$ 19.243,13, tendo sido levado em consideração, para o cálculo do imposto devido, o respectivo imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.084,97.

Intimado da exigência fiscal o autuado apresentou impugnação às fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02-04, para alegar que não teve intenção de sonegar, pois a esposa poderia declarar o rendimento em separado com direito à restituição e que, à época, lutava com problemas de saúde e dificuldades financeiras que contribuíram para as irregularidades cometidas. Ao final, afirma esperar que as declarações médicas trazidas possam isentá-lo do tributo ou possibilitar novas declarações retificadoras.

Apreciando a controvérsia os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 6.323 (fls. 35-37).

A relatora do acórdão recorrido constatou que a esposa do então impugnante estava incluída como dependente na declaração de ajuste anual em questão, de modo que não havia como prosperar a insurgência do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

Inconformado com a decisão de primeira instância o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 41-44 onde sustenta, em síntese, que:

- Sofre da doença de Parkinson desde 01/03/2001, conforme documento emitido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, de modo que faz jus à isenção de imposto de renda a partir daquela data;
- Este problema de saúde já se manifestara muito antes disso, nos termos de atestado médico emitido pelo Serviço de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, fato que lhe obrigou a se valer da ajuda de terceiros para a realização de suas tarefas usuais;
- Sempre cumpriu com suas obrigações fiscais e a justificativa para os erros cometidos no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício 1998 está na doença incapacitante, pois a partir de então precisou contar com o auxílio de familiares para dar cumprimento a essas obrigações;
- O lançamento decorre de um simples erro e, quando muito, poderia resultar na aplicação de uma multa fixa;
- Caso a esposa tivesse declarado em separado teria direito à restituição do imposto de renda;
- Devem ser considerados, no cálculo final do débito, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte e aqueles resultantes dos ajustes das declarações de rendimentos dos anos-calendário 2001 e 2002, já que, nesse período, estava isento do imposto de renda;
- A multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual não pode prosperar, tendo em vista a espontaneidade no cumprimento da obrigação.

À defesa estão anexados os documentos de fls. 45-58.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 62.

A matéria em litígio envolve a omissão de rendimentos do trabalho assalariado recebidos pela esposa do contribuinte, que consta como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 1998 (fls. 21-24).

Pois bem, o artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional preceitua que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

(Grifei)

Já o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes

termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

Por sua vez, o artigo 37, alínea "a", § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 25/96, prevê que:

*Art. 37. Poderão ser considerados como dependentes:*

*a) o cônjuge;*

*(...)*

*§ 8º. Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

*(Grifei)*

Diante dessas normas, não restam dúvidas a respeito da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício percebidos pela Sra. Maria Thereza de Paula Braga.

Considerando que o recorrente informou-a como dependente na declaração de ajuste anual em questão, por sua própria opção, devo concluir que está correta a exigência fiscal.

Sobre o imposto apurado no auto de infração incidem juros moratórios e multa de ofício, de acordo com os enquadramentos legais mencionados às fls. 06, sendo que este julgador administrativo não pode deixar de aplicá-los para determinar a exigência apenas de uma penalidade fixa, conforme defende o sujeito passivo.

Ademais, não há que se cogitar em erros no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício 1998.

Reitero que estão em discussão fatos ocorridos no ano-calendário 1997.

Assim, a alegada isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave (doença de Parkinson), a partir de março de 2001, não socorre as pretensões do contribuinte.

Os valores de imposto de renda pagos e retidos na fonte nos anos-calendário 2001 e 2002 não têm o condão de reduzir o débito ora exigido, referente



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

ao exercício 1998, mas podem ser objeto de pedido de restituição em processo administrativo distinto deste, se assim desejar o recorrente.

Resta analisar, ainda, a exigência da multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997.

Tal fato ocorreu no dia 29/07/1998.

O contribuinte tenta justificar a improcedência da penalidade exigida no fato de ter apresentado a referida declaração de rendimentos, mesmo que a destempo, em momento anterior ao início de qualquer procedimento de fiscalização relativo à infração.

Portanto, a questão em apreço está relacionada à aplicabilidade ou não do instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, às obrigações acessórias, no caso, a entrega em atraso da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1997 antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

O citado dispositivo legal prevê que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia espontânea apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

(Grifei)

O entendimento majoritário no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e o posicionamento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ apontam no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, a destempo, da declaração de ajuste anual de rendimentos.

Para ilustrar a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria destaco o acórdão nº 106-14.273, proferido na sessão de 21/10/2004 por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro José Ribamar Barros Penha, cuja ementa é a seguinte:

*IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo legal fixado, sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$ 165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*

*Recurso negado.*

*(Grifei)*

Egrégio STJ: Trago à colação, ainda, a ementa do seguinte acórdão proferido pelo

*TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. ARTS. 84, II, E 88, I E II, DA LEI Nº 8.981/95. PRECEDENTES.*

*1. A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, sendo pertinente a imposição da multa prevista na Lei nº 8.981/95 (arts. 84, II, e 88, II).*

*2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.*

*3. Recurso provido.*

*(STJ, Primeira Turma, REsp nº 576.942/PR, Relator Ministro José Delgado, DJU de 02/02/04, p. 287)*

*(Grifei)*

Portanto, não obstante a espontaneidade do contribuinte quanto à entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1998, entendo que é de ser mantida a penalidade exigida, na medida em que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN não alcança a prática de atos não vinculados com o fato gerador do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.009868/00-54  
Acórdão nº : 106-15.272

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.

  
GONÇALO BONET ALLAGE